



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.345 /2025.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Idoso - FMI e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DO FUNDO, SUAS CARACTERÍSTICAS E OBJETIVOS**

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal do Idoso - FMI, de natureza contábil e financeira, sem personalidade jurídica e de duração indeterminada, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Acessibilidade e Economia Solidária, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros necessários para a implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações dirigidos ao idoso, provendo recursos para suprir despesas de investimento e custeio, incluindo os encargos de capacitação, aperfeiçoamento, desenvolvimento e modernização das atividades de interesse da população idosa no Município de Macaé.

§ 1º O Fundo Municipal do Idoso terá personalidade jurídica de direito público, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal, sendo dotado de autonomia contábil e financeira.

§ 2º Caberá à Coordenadoria Geral de Políticas para o Idoso a elaboração do plano de aplicação de recursos e de ordenamento das despesas sugerindo à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Acessibilidade e Economia Solidária, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo Municipal do Idoso, em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 10.741/2003 e observada a Política Nacional dos Idosos, bem como acompanhar as ações desenvolvidas com verbas dele provenientes, com o intuito de gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

§ 3º O Conselho Municipal do Idoso de Macaé (CONIM), órgão fiscalizador da política de atendimento às pessoas idosas do município, contribuirá com o processo de estabelecimento das diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo Municipal do Idoso, sugerindo ações e projetos à Coordenadoria Geral de Políticas para o Idoso para inclusão no plano de aplicação de recursos e de ordenamento das despesas a ser elaborado anualmente por aquela coordenadoria.

**CAPÍTULO II
DOS RECURSOS DO FUNDO**

**Seção I
Das Receitas**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º O Fundo Municipal do Idoso será composto das receitas advindas de:

- I** – dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pela Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais e suplementares;
- II** – doações, auxílios, subvenções, legados e outras contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, bem como de entidades e/ou organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III** – receitas decorrentes de convênios, acordos, termos de cooperação, empréstimos ou instrumentos congêneres firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV** – recursos financeiros oriundos do Governo Federal e Estadual, e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênio, inclusive recursos oriundos de repasses diretos dos Fundos Nacional e Estadual do Idoso;
- V** – rendimentos das aplicações financeiras de seus recursos, empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacionais e/ou de acordos intergovernamentais;
- VI** – recursos de comprovação legal de qualquer origem, desde que não onerosos aos cofres públicos;
- VII** - valores das multas aplicadas no âmbito do Município de Macaé, em ações judiciais, por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, protegidos pelo Estatuto do Idoso, inclusive as repassadas pela União e pelo Estado ao Município, nos termos da previsão constante dos arts. 83 e 84 da Lei Federal nº 10.741, de 10 de outubro de 2003;
- VIII** - doações de contribuintes do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, com a alteração introduzida pelo art. 88 da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, ou outros incentivos fiscais;
- IX** – transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- X** – outras receitas não especificadas neste artigo, permitidas pela legislação municipal.

§ 1º O Fundo Municipal do Idoso poderá receber doações de bens, sem encargos, que deverão ser alienados em hasta pública, nos termos da legislação em vigor, devendo o respectivo saldo ser imediatamente revertido para o Fundo Municipal do Idoso.

§ 2º As empresas ou instituições que fizerem doações de recursos sem encargos para o Fundo Municipal do Idoso, desde que observadas todas as exigências regulamentares e a juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, poderão ter seus nomes ou marcas veiculados em propagandas institucionais do Município de Macaé.

§ 3º Constituem ativos do Fundo Municipal do Idoso:

- I** – disponibilidades monetárias provenientes das diversas fontes discriminadas nos incisos I a X do art. 2º desta Lei;
- II** – direitos que acaso vier a constituir.

Seção II
Das Despesas

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal do Idoso serão depositados,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

obrigatoriamente, em conta bancária específica, a ser aberta em instituição financeira oficial, sob a denominação de “Fundo Municipal do Idoso - FMI”.

§ 1º As despesas do Fundo Municipal do Idoso constituir-se-ão de obrigações assumidas a partir da data de publicação desta Lei para implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações dirigidos ao idoso no Município de Macaé.

§ 2º As obrigações assumidas não podem, sob nenhum pretexto, comprometer a estabilidade financeira do Fundo Municipal do Idoso.

§ 3º As doações e transferências para o Fundo Municipal do Idoso poderão ser vinculadas ao custeio de despesas específicas, mediante declaração daquele que aporte os recursos e anuência do Município de Macaé.

Art. 4º Os investimentos e despesas realizados com recursos do Fundo Municipal do Idoso deverão seguir as diretrizes e determinações das leis inerentes às contratações e contratos administrativos de âmbito nacional e municipal em vigor.

Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal do Idoso só poderão ser aplicados em gastos pertinentes aos objetivos e atividades relacionados nesta Lei.

Art. 6º Os recursos do Fundo Municipal do Idoso poderão ser destinados a financiamentos de Termos de Cooperação Técnica específicos para implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações dirigidos ao idoso no Município de Macaé, devidamente celebrados com outros municípios e demais Entes da Federação.

Art. 7º Inclui-se como despesa do Fundo Municipal do Idoso a que decorrer de:

- I - financiamento total ou parcial de programas de atendimento ao idoso;
- II - aquisição de material permanente de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos;
- III - custeio para melhoria e/ou adequação da rede física de prestação de serviços ao idoso;
- IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos ligados à política de atendimento ao idoso.

Art. 8º Poderão ser beneficiários dos recursos do Fundo Municipal do Idoso:

- I - as entidades e os órgãos públicos do município responsáveis pela execução de programas de atendimento aos idosos;
- II - as entidades governamentais e não governamentais, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, voltadas para o atendimento de idosos com atuação no município.

**CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE DO FUNDO**

**Seção I
Do Orçamento**

Art. 9º Nenhuma despesa do Fundo Municipal do Idoso poderá ser realizada sem as



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

indispensáveis previsões e autorizações orçamentárias e financeiras.

Art. 10. O orçamento do Fundo Municipal do Idoso evidenciará suas políticas e programas de trabalho em consonância ao disposto nesta Lei, integrando o orçamento do município, no que diz respeito às verbas oriundas das esferas governamentais federal e estadual e às que o Poder Executivo lhe destinar.

Art. 11. A gestão, a administração e o ordenamento de despesas do Fundo Municipal do Idoso caberão ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Acessibilidade e Economia Solidária, que será responsável por autorizar despesas, efetuar pagamentos, movimentar contas, realizar transferências financeiras e reconhecer dívidas à conta dos recursos do fundo, sem acréscimo de remuneração, acúmulo de vencimentos e/ou prejuízos funcionais.

§ 1º Compete ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Acessibilidade e Economia Solidária, na qualidade de Gestor do Fundo Municipal do Idoso, prestar contas, anualmente, à população sobre a utilização dos recursos do fundo e as ações e políticas desenvolvidas pelo Fundo Municipal do Idoso.

§ 2º Para operacionalização dos serviços do Fundo Municipal do Idoso o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Acessibilidade e Economia Solidária poderá designar servidores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Acessibilidade e Economia Solidária para desempenhar as funções inerentes ao seu funcionamento, sem prejuízo funcional e acúmulo de remuneração desses servidores.

§ 3º Lei própria disporá sobre a criação de cargos em comissão e funções gratificadas para atender às necessidades do Fundo Municipal do Idoso.

Seção II
Da Contabilidade

Art. 12. O Fundo Municipal do Idoso terá contabilidade própria, com escrituração geral, independente de qualquer outro órgão do qual seja integrante.

Art. 13. A contabilidade do Fundo Municipal do Idoso terá por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária.

Art. 14. A escrituração contábil do Fundo Municipal do Idoso será organizada de forma a possibilitar:

- I** – a apresentação de uma visão global do exercício de suas funções de controle prévio de modo claro e transparente;
- II** – informar e apurar a totalidade dos recursos recebidos;
- III** – informar e apurar os custos de serviços e demais despesas;
- IV** – esclarecer a situação econômico-financeira do fundo;
- V** – informar, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 15. A contabilidade do fundo emitirá, periodicamente, relatórios de gestão, inclusive dos custos dos serviços.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Entendem-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo Municipal do Idoso e demais demonstrativos que forem exigidos pela Administração Pública e pela legislação em vigor.

§ 2º Os demonstrativos e os relatórios deverão ser encaminhados à Contadoria Geral do Município e à Controladoria Geral do Município para efeitos do que dispõem as deliberações do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e demais órgãos de fiscalização e controle de contas públicas.

Art. 16. O saldo positivo do Fundo Municipal do Idoso, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

Art. 17. O patrimônio apurado em eventual extinção do Fundo Municipal do Idoso e as receitas decorrentes de seus direitos creditórios será absorvido pelo Município de Macaé, salvo disposição em contrário na forma da Lei.

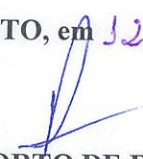
**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

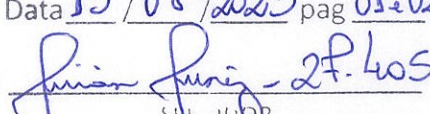
Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do município, das secretarias e órgãos envolvidos na implementação desta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, por meio de Decreto.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 12 de agosto de 2025.


WELBERTH PORTO DE REZENDE
Prefeito

Publicação	DOM
Edição N.º	1265- ANO VI
Data	13 / 08 / 2025 pag 01 de 02
 S.E.F. - IUDOR	